

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 01822/13.
PELO Nº 03/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, que define regras para abertura de capital, participações e venda das instituições que formam a Administração Municipal.

A Constituição da República assegura autonomia aos Municípios, expressa através da elaboração de lei orgânica própria, e competência para legislar sobre matérias de interesse local (arts. 29 e 30).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ao regular o processo legislativo, contempla expressamente hipótese e critérios para elaboração e aprovação de emendas à mesma (artigo 72 e 73).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, apenas, que não restam atendidos os requisitos de iniciativa legislativa previstos no artigo 73 da Lei Orgânica e respectivos incisos.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 15 de outubro de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594